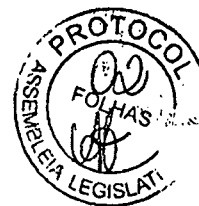




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 120 /2014.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária -EMATER.

A referida vantagem destina-se a compensar e estimular os servidores efetivos e comissionados, bem como os empregados públicos lotados na Autarquia, sendo considerada como fator motivacional, uma vez que será concedida por critérios de mérito aferidos em Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, cujas regras constarão definidas em regulamento.

Destaco que se concederá mensalmente o Bônus por Resultados, após avaliações semestrais, àqueles que obtiverem aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual, sendo o seu valor estipulado em até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio percebido pelo servidor ou empregado público.

A parcela em comento não se incorpora ao vencimento, salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas.

A presente proposta foi submetida à análise da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos – CONSIND-, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual elaborou estimativa de impacto financeiro, fixando os custos anuais



ESTADO DE GOIÁS



referentes a 2014, 2015 e 2016 em R\$ 2.858.551,41 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), R\$ 3.004.774,79 (três milhões, quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$ 19.923,05 (dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), respectivamente.

As despesas decorrentes do projeto de lei em questão correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado, estando inserida à presente mensagem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Presidente da EMATER, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



12
Cardina

ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



Descrição da despesa: Solicitação de Empenho Estimativo para pagamento de bônus mensal resultado aos servidores da EMATER.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 14.605.126,86 (quatorze milhões, seiscentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201412404000599

Nº 00339/5001/2014

Declaração elaborada por: SUELY BATISTA FERREIRA

Sequencial: 006		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	5001	AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO	
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO	
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS	
Valor total estimado: R\$ 14.605.126,86 (quatorze milhões, seiscentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)			
Valor estimado para 2014: R\$ 2.858.551,41 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)			

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

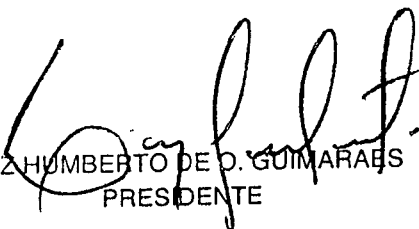
Impacto estimado para 2015: R\$ 5.863.326,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 5.883.249,25 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 27 de Maio de 2014


LUIZ HUMBERTO DE O. GUIMARÃES
PRESIDENTE

LEI Nº

, DE

DE

DE 2014.



Institui, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER-, o Bônus por Resultados que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária –EMATER-, o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular os seus servidores na melhoria da qualidade das ações de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, bem como nas necessárias à execução de tais atividades.

§ 1º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão, bem como ao empregado público lotado na EMATER, que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em Avaliação de Desempenho Individual, realizada semestralmente.

§ 2º As regras para a concessão do Bônus por Resultados de que trata este artigo serão definidas em decreto.

§ 3º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros meses, observada a vigência do decreto referido no § 2º, o Bônus por Resultados será pago no percentual de 10% (dez por cento) do correspondente vencimento básico para os servidores efetivos, salário-base para os empregados públicos e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes de cargo de Supervisor A, B e C, desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, aferidos da seguinte forma:



I – assiduidade: determinada pela ausência de faltas do servidor/empregado público, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de 3 (três) faltas justificadas por mês;

II – pontualidade: determinada pela ausência de entradas tardias e saídas antecipadas, sendo permitido, para percepção do Bônus por Resultados, o limite de até 2 (duas) horas, somando-se os atrasos e saídas antecipadas durante o mês.

§ 4º O primeiro ciclo de Avaliação de Desempenho Individual processado após a publicação do regulamento desta Lei poderá ter duração inferior a um semestre, devendo ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) meses para produção de efeitos no semestre subsequente.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Avaliação de Desempenho Individual –CIADI-, cujos representantes e critérios constarão de regulamento.

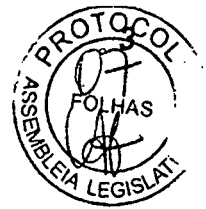
Art. 3º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio, distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual.



Parágrafo único. No caso de servidor efetivo e empregado público investidos em cargo de provimento em comissão, será considerado para base de cálculo do Bônus por Resultados apenas o vencimento básico referente ao cargo efetivo, ou o salário-base relativo ao emprego público, e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes do cargo de Supervisor A, B e C.

Art. 4º O Bônus por Resultados não será devido:

I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt – GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 5º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento, ao salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias;

III – será atribuído por ato do presidente da EMATER.

Art. 6º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes à EMATER, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-



paternidade, licença-maternidade, casamento e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos no *caput* deste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado consignado à EMATER.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17 de 06 1959

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002218

Data Autuação: 11/06/2014

Nº Ofício MSG: 120 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA -
EMATER-, O BÔNUS POR RESULTADO QUE ESPECIFICA.



2014002218



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 120 /2014.

Goiânia, 11 de

junho

de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.



Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária -EMATER.

A referida vantagem destina-se a compensar e estimular os servidores efetivos e comissionados, bem como os empregados públicos lotados na Autarquia, sendo considerada como fator motivacional, uma vez que será concedida por critérios de mérito aferidos em Avaliação de Desempenho Individual -ADI-, cujas regras constarão definidas em regulamento.

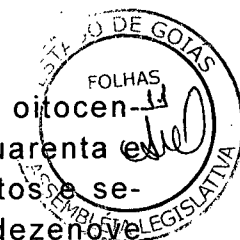
Destaco que se concederá mensalmente o Bônus por Resultados, após avaliações semestrais, àqueles que obtiverem aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual, sendo o seu valor estipulado em até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio percebido pelo servidor ou empregado público.

A parcela em comento não se incorpora ao vencimento, salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas.

A presente proposta foi submetida à análise da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND-, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a qual elaborou estimativa de impacto financeiro, fixando os custos anuais



ESTADO DE GOIÁS



referentes a 2014, 2015 e 2016 em R\$ 2.858.551,41 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), R\$ 3.004.774,79 (três milhões, quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$ 19.923,05 (dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), respectivamente.

As despesas decorrentes do projeto de lei em questão correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado, estando inserida à presente mensagem a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Presidente da EMATER, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



12 Cordino

ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



Descrição da despesa: Solicitação de Empenho Estimativo para pagamento de bônus mensal em resultado aos servidores da EMATER.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 14.605.126,86 (quatorze milhões, seiscentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201412404000599

Nº 00339/5001/2014

Declaração elaborada por: SUELY BATISTA FERREIRA

Sequencial: 006			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	5001	AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO	
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO	
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS	

Valor total estimado: R\$ 14.605.126,86 (quatorze milhões, seiscentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)

Valor estimado para 2014: R\$ 2.858.551,41 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2015: R\$ 5.863.326,20 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 5.883.249,25 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 27 de Maio de 2014

LUIZ HUMBERTO DE O. GUIMARÃES
 PRESIDENTE

LEI Nº

, DE

DE

DE 2014



Institui, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária –EMATER–, o Bônus por Resultados que especifica



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária –EMATER–, o Bônus por Resultados, destinado a compensar e estimular os seus servidores na melhoria da qualidade das ações de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, bem como nas necessárias à execução de tais atividades.

§ 1º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e em comissão, bem como ao empregado público lotado na EMATER, que atingir no mínimo 70% (setenta por cento) de aproveitamento em Avaliação de Desempenho Individual, realizada semestralmente.

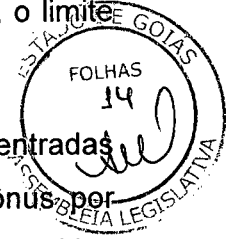
§ 2º As regras para a concessão do Bônus por Resultados de que trata este artigo serão definidas em decreto.

§ 3º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros meses, observada a vigência do decreto referido no § 2º, o Bônus por Resultados será pago no percentual de 10% (dez por cento) do correspondente vencimento básico para os servidores efetivos, salário-base para os empregados públicos e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes de cargo de Supervisor A, B e C, desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, aferidos da seguinte forma:



I – assiduidade: determinada pela ausência de faltas do servidor/empregado público, sendo permitido, para percepção do Bônus, o limite de 3 (três) faltas justificadas por mês;

II – pontualidade: determinada pela ausência de entradas tardias e saídas antecipadas, sendo permitido, para percepção do Bônus por Resultados, o limite de até 2 (duas) horas, somando-se os atrasos e saídas antecipadas durante o mês.



§ 4º O primeiro ciclo de Avaliação de Desempenho Individual processado após a publicação do regulamento desta Lei poderá ter duração inferior a um semestre, devendo ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) meses para produção de efeitos no semestre subsequente.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Avaliação de Desempenho Individual –CIADI-, cujos representantes e critérios constarão de regulamento.

Art. 3º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário-base ou subsídio, distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual.



Parágrafo único. No caso de servidor efetivo e empregado público investidos em cargo de provimento em comissão, será considerado para base de cálculo do Bônus por Resultados apenas o vencimento básico referente ao cargo efetivo, ou o salário-base relativo ao emprego público, e, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento, acrescida da gratificação de representação, ou o valor do subsídio, no caso dos ocupantes do cargo de Supervisor A, B e C.

Art. 4º O Bônus por Resultados não será devido:

I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt – GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 5º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

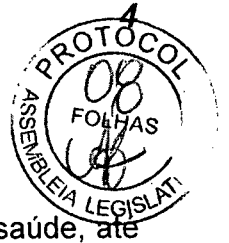
I - não se incorpora ao vencimento, ao salário-base ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias;

III – será atribuído por ato do presidente da EMATER.

Art. 6º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes à EMATER, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-





paternidade, licença-maternidade, casamento e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos no ¹⁵caput deste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente a última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.



Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado consignado à EMATER.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 de 06 120 39
[Handwritten Signature]
1º Secretário